



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 21/05/2024

PROCESSO TCE-PE N° 23100647-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São João

INTERESSADOS:

JOSE WILSON FERREIRA DE LIMA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

RELATÓRIO

Trata-se da análise das **contas de governo da Prefeitura Municipal de São João** relativas ao exercício financeiro de 2022, para a emissão do parecer prévio por parte do TCE-PE, na forma prevista pelo artigo 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual e do artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE). A Prefeitura teve como gestor(a) do Município nesse período o(a) **Sr(a). José Wilson Ferreira de Lima**, Prefeito (a).

Cumprе destacar, inicialmente, que as contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo. Trata-se de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a gestão fiscal e previdenciária; demonstram os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites de gasto mínimo e máximo previstos para a saúde, educação e com pessoal.

Da análise dos autos, foi emitido Relatório de Auditoria (doc. 96), que evidencia os seguintes **achados negativos de maior relevância** (doc. 96, p. 6-10):



- **ORÇAMENTO (Capítulo 2 do Relatório Preliminar):** a) programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso deficientes; b) Lei Orçamentária Anual (LOA) com previsão de um limite exagerado e de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais; c) omissão no dever de comprovar a existência de excesso de arrecadação, por fonte, disponível para a abertura de créditos adicionais.
- **FINANÇAS E PATRIMÔNIO (Capítulo 3 do Relatório Preliminar):** a) déficit financeiro de R\$ 1.182.488,24; b) saldo negativo em contas do Quadro de Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, apesar de justificativas em notas explicativas, as quais não atenuam o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos; c) incapacidade de pagamento imediato de seus compromissos de curto prazo (liquidez imediata <1), assim como de até 12 meses contando com os recursos a curto prazo: caixa, bancos, estoques etc. (liquidez seca <1).
- **REPASSE DE DUODÉCIMOS À CÂMARA DE VEREADORES (Capítulo 4 do Relatório Preliminar):** repasse de duodécimos ao Poder Legislativo maior que o valor fixado na LOA.
- **RESPONSABILIDADE FISCAL (Capítulo 5 do Relatório Preliminar):** a) Receita Corrente Líquida (RCL) apurada incorretamente a menor nos demonstrativos fiscais, prejudicando, ao longo do exercício, a verificação precisa dos limites, legais e prudenciais, estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); b) Despesa Total com Pessoal (DTP) apurada incorretamente a maior nos demonstrativos fiscais, prejudicando, ao longo do exercício, a verificação precisa da obediência aos limites legal e prudencial estabelecidos pela LRF; c) Despesa Total com Pessoal (DTP) acima do limite previsto pela LRF, no percentual de **55,55% da RCL no 3º Quadrimestre/2022**; d) inscrição de Restos a Pagar Processados a serem custeados com recursos vinculados ou não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa.
- **EDUCAÇÃO (Capítulo 6 do Relatório Preliminar):** realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício.



- **PREVIDÊNCIA PRÓPRIA (Capítulo 8 do Relatório Preliminar):** a) RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ 669.803,43; b) RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o déficit atuarial de R\$ 192.787.174,74; c) recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuição patronal suplementar, descumprindo obrigação de pagar ao Regime Próprio o valor de R\$ 879.111,82; d) não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que conduziria o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial.
- **TRANSPARÊNCIA (Capítulo 9 do Relatório Preliminar):** nível “Intermediário” de transparência da gestão, conforme Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP), evidenciando que a Prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações necessárias.

Devidamente notificado (docs. 97-98), nos termos do art. 49 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), o interessado, **Sr. José Wilson Ferreira de Lima**, apresentou **defesa escrita** (doc. 103), por meio de seu advogado (doc. 99), alegando, em síntese:

- Quanto às **falhas constatadas na Gestão do Orçamento**:
 - **Programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso deficientes:** esclarece a defesa que tanto a programação financeira, quanto o cronograma de execução mensal de desembolso, foram apresentados na prestação de contas; que se verificou apenas uma desconformidade na forma de elaboração dos referidos instrumentos, situação que não possui natureza grave, possuindo tais irregularidades cunho eminentemente formal.
 - **Lei Orçamentária Anual (LOA) com previsão de um limite exagerado e de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais:** registra a defesa que a legislação não impõe a adoção de um limite para a abertura dos créditos adicionais; este Tribunal de Contas não delimitou, ou indicou, formalmente, qual seria o percentual considerado razoável para a abertura dos créditos adicionais pelos municípios pernambucanos; o próprio Relatório de Auditoria aponta que, em 2022, não foram abertos



créditos suplementares acima do permitido pela LOA; ainda que se reconheça a falha, esta possui índole puramente formal, conforme entendimento do TCE-PE.

- **Omissão no dever de comprovar a existência de excesso de arrecadação, por fonte:**

(...) com base no Balanço Orçamentário do exercício financeiro de 2022, foi realizado o cálculo do excesso de arrecadação, consistente na diferença entre receita prevista R\$ 78.216.000,00 e receita arrecadada de R\$ 98.945.438,17, resultando em R\$ 20.729.438,17, conforme comprova o Balanço Orçamentário em anexo (doc. 01).

Diante do exposto, resta demonstrado a existência de excedente orçamentário superior ao montante utilizado como fonte de recurso para abertura de créditos adicionais, não havendo que se falar na ocorrência de qualquer irregularidade que pudesse justificar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

Importante destacar que, apesar do apontamento no Relatório de Auditoria, esta Corte de Contas tem considerado que esta situação não possui natureza grave, capaz de justificar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos da decisão abaixo

(...).

- **Nas Finanças e Patrimônio**, a defesa aduz que:
 - **Déficit financeiro de R\$ 1.182.488,24:** por meio da análise do Demonstrativo da Dívida Flutuante, constatou-se que, no ano de 2022, foi desembolsado o montante de R\$ 1.717.090,98 em Restos a Pagar provenientes do exercício de 2021, obrigação esta que impactou diretamente a liquidez financeira ao término do exercício de 2022. Esclarece a defesa que, durante o ano de 2021, os municípios brasileiros ainda enfrentavam os desafios econômicos decorrentes da pandemia de COVID-19, cujos efeitos se prolongaram ao longo de 2022, obrigando os gestores “a lidarem com a mitigação dos impactos sociais e econômicos causados pela referida emergência de saúde pública, tornando escassos os recursos financeiros disponíveis”, sendo o



entendimento atual do TCE-PE no sentido de que a ocorrência de tal falha não detém o condão de justificar a desaprovação das contas.

- **Saldo negativo em contas do Quadro de Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial:** argumenta a defesa que “de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 9ª Edição, aprovado por meio da Portaria Conjunta STN/SOF n.º 117, de 28 de outubro de 2021, o quadro citado pela Auditoria poderá apresentar algumas fontes com déficit e outras com superávit financeiro”; e a existência de tais saldos negativos não constitui irregularidade, por si só, especialmente quando a situação foi devidamente justificada no referido demonstrativo, através das notas explicativas.
- **Incapacidade de pagamento imediato de seus compromissos de curto prazo e de até 12 meses contando com os recursos a curto prazo (caixa, bancos, estoques, etc):** explica a defesa que, quanto à liquidez imediata, “as circunstâncias excepcionais, como os desafios econômicos derivados da pandemia, podem ter influenciado significativamente esse indicador. A necessidade de destinar recursos para mitigar os efeitos sociais e econômicos da crise impactou negativamente a liquidez imediata do município”. A respeito da liquidez seca, “este indicador indica uma situação mais favorável do que a Liquidez Imediata”, entretanto, “também é necessário considerar os desafios específicos enfrentados pelo município durante o período em análise”, devendo-se ressaltar que “os indicadores de liquidez, embora forneçam informações importantes sobre a saúde financeira do município, não devem ser avaliados isoladamente”. Esclarece a defesa que: “Outras variáveis, como a capacidade de geração de receitas, a eficiência na gestão de despesas e investimentos, e as condições macroeconômicas locais e regionais, também desempenham um papel fundamental na análise da situação financeira de São João”. Tais falhas, segundo a defesa, **“são de cunho eminentemente formal, devendo ser alocados como recomendações”**.
- Sobre o repasse de duodécimos ao Poder Legislativo maior que o valor fixado na LOA, a defesa alega que: “o decreto 015/2022 de 23



de fevereiro de 2022 e o decreto 046/2022 de 22 de junho de 2022 (doc. 03) atualizaram o orçamento da Câmara de Vereadores para R\$ 2.424.000,00 com fonte de anulação do Poder Executivo, suportando os valores repassados durante o exercício até o limite constitucional”, restando “provado que não houve repasse a maior ao poder legislativo, tampouco extrapolação do limite constitucional”.

- **Com relação à Responsabilidade Fiscal, as alegações são:**
 - **Receita Corrente Líquida (RCL) apurada incorretamente a menor nos demonstrativos fiscais:**

(...) inexiste quaisquer diferenças entre a apuração da RCL realizada pela auditoria e a apresentada no RREO republicado no SICONFI em 03/05/2023 (Doc. 04).

(...).

A única ressalva recai sobre as transferências correntes no valor de R\$ 2.253,96, que a auditoria considerou o Auxílio Financeiro – Outorga de Crédito Tributário ICMS – Art. 5º, Inciso V, LC nº 123/2022, pelo valor líquido de R\$ 9.015,88, enquanto o registro contábil reconheceu o valor bruto de R\$ 11.269,84 e evidenciou a dedução de -R\$ 2.253,96, conforme no comparativo da receita orçada com a arrecadada, as duas formas de registros resultam no mesmo resultado da RCL ao final do exercício.

(...).

Portanto, o Defendente pleiteia pela reconsideração dos apontamentos feito pela auditoria, tanto para a RCL, quanto para a Despesa Total com Pessoal e Dívida Consolidada Líquida, uma vez que não houve qualquer irregularidade em relação aos fatos aqui tratados.

- **Despesa Total com Pessoal (DTP) apurada incorretamente a maior nos demonstrativos fiscais:**

O Relatório de Auditoria apontou uma divergência entre o valor apurado pelo auditor e o demonstrado no anexo I do RGF relativo ao 3º quadrimestre de 2022. Porém, como já demonstrado no Item anterior, a Receita Corrente Líquida Ajustada para o Cálculo de Pessoal apurado no anexo 3 do RREO está correta, demonstrando o montante de R\$ 85.050.091,79.

A única diferença encontrada na despesa com pessoal refere-se ao valor R\$ 30.211,43, decorrente de Outros Benefícios



Assistenciais do servidor e do militar da natureza da despesa 3.1.90.08, não considerado pela auditoria.

Ao inserir este valor ao apêndice V do relatório de auditoria, o percentual da despesa de pessoal passará para 55,59% conferindo exatamente com o valor publicado no SICONFI (Doc. 05).

- **DTP acima do limite previsto pela LRF:** lembra a defesa que “como bem apontado pelo RA, para o exercício de 2022, o Município de São João submetia-se ao regime especial de redução da DTP, estabelecido pelo art. 15 da LC 178/21”. Assim, “caso o Ente Público encerrasse o exercício financeiro de 2021 desenquadrado, o excesso deveria ser eliminado até o término do exercício financeiro de 2032, à razão de, pelo menos, 10% a cada exercício a partir de 2023”. Nesse sentido, “verifica-se que o excesso observado nas despesas com pessoal, ao final de 2021, era de 8,98%” e “deveria ser reduzido pelo menos 0,898 a partir de 2023, em relação das despesas com pessoal de São João (10% do excesso observado em 2021)”. No final de 2022, a Prefeitura Municipal de São João alcançou o percentual de 55,59%, demonstrando-se que o gestor reduziu 82,19% do montante excedente em 2021 (8,98%) já no exercício seguinte (2022).
- **Inscrição de Restos a Pagar Processados a serem custeados com recursos vinculados ou não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa:** argumenta a defesa que, após análise da questão, verificou-se que “a disponibilidade de caixa, no exercício de 2022, ainda sofreu impacto dos restos a pagar deixados pela gestão anterior” e que, se observado o Demonstrativo da Dívida Flutuante de 2022, constata-se que, ao final do referido exercício, o Município ainda estava com um saldo de Restos a Pagar de gestões anteriores no montante de R\$ 4.174.248,21 (2015 - 2020). Nesse sentido, conclui a defesa que “se fossem desconsiderados os impactos que os restos a pagar deixados pelas gestões anteriores na disponibilidade de caixa, os restos a pagar inscritos em 2022 estariam totalmente lastreados financeiramente” e que as falhas apontadas pela auditoria nesse item “**possuem índole puramente formal, devendo ser alocadas apenas como determinações**”.



- **Educação:** a respeito da **realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro**, a defesa aduz que: “a existência de restos a pagar vinculados ao FUNDEB não caracteriza uma irregularidade, sendo permitido que tais despesas sejam pagas no exercício subsequente com recursos próprios”.
- **Previdência Própria:** a respeito dos apontamentos técnicos referentes ao RPPS em desequilíbrio financeiro (resultado previdenciário negativo de R\$ 669.803,43) e atuarial (deficit atuarial de R\$ 192.787.174,74), assim como não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial, a defesa argumenta que:

Com relação a não adoção da alíquota sugerida na avaliação atuarial, em relação à contribuição patronal normal, tem-se que seria inviável as suas adoção, por parte do Município de São João, por serem extremamente inexecutáveis. Foram adotadas as alíquotas consideradas razoáveis, ou seja, que poderiam ser executáveis, levando-se em conta a realidade financeira do Município de São João no ano de 2022.

Esta Corte de Contas, no julgamento destes autos, deve levar em consideração as dificuldades dos gestores, ano a ano, em manter em equilíbrio os respectivos regimes próprios de previdência. Isto porque, com o passar dos anos, cada vez mais os regimes se tornam deficitários, necessitando da instituição de alíquotas suplementares para o seu custeio.

(...).

A adoção de alíquotas, de certo modo, é apenas uma forma paliativa de ser solucionado o problema. Em determinado momento, os regimes próprios de previdência irão ruir, pois os gastos serão infinitamente superiores às receitas, e levando-se em conta a impossibilidade dos entes em suplementá-las.

(...).

Sensível a tal questão, esta Corte de Contas opinou pela aprovação, com ressalvas, das contas de governo do **Município de Macaparana, relativas ao exercício de 2020 (proc. 21100464-9)**, (...):

(...).

Ademais, com relação ao equilíbrio atuarial e financeiro, também verifica-se que a existência desses fatos, de maior



relevância, também não poderiam justificar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas em análise, conforme julgados do TCE/PE já citados no tópico abaixo.

- **RPPS - recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuição patronal suplementar, descumprindo obrigação de pagar ao Regime Próprio o valor de R\$ 879.111,82:** informa a defesa que o valor apontado foi parcelado junto ao RPPS, conforme termos de parcelamento anexados à peça defensiva (DOC. 07) e comprovantes de pagamento (DOC. 08). Conclui a defesa que “observa-se que a única irregularidade, de maior relevância, se refere-se, justamente, ao não recolhimento integral das contribuições suplementares ao RPPS”, entretanto, o atual entendimento deste TCE-PE **“é no sentido de afastar tal irregularidade, opinando pela aprovação com ressalvas das contas, justamente quando remanescente apenas o não recolhimento previdenciário”**, conforme alguns de seus julgados (Processos TCE-PE nºs 16100176-2RO001, 21100357-8, 20100180-9).
- **Transparência - Nível “Intermediário” de Transparência da Gestão:** neste item, a defesa aduz que “tal fato não poderia justificar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas” e, após a realização do levantamento, assim como a divulgação dos resultados, **“não houve tempo hábil para que o Defendente, ainda no exercício de 2022, adotasse medidas que viessem a melhorar os índices de transparência do Município de São João”**. Também registra que “esta Corte de Contas possui diversos precedentes nos quais as contas então analisadas foram aprovadas, ainda que com ressalvas, mesmo sendo observadas algumas falhas em relação à transparência pública”.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Registre-se inicialmente que o presente processo não abrange todos os atos do gestor, mas primordialmente a verificação dos limites legais e constitucionais necessários para emissão do parecer prévio pelo TCE-PE, com fins de dar cumprimento à Constituição Estadual, art. 86, § 1º, inciso III, e à Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), art. 2º, inciso II.



A auditoria destaca que os exames foram conduzidos de acordo com as normas e procedimentos gerais relacionados ao Controle Externo, segundo Resolução TC nº 13/96, compreendendo:

- a) Análise quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial;
- b) Análise dos resultados consolidados da entidade e dos instrumentos de planejamento governamental;
- c) Verificação quanto à conformidade às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de limites estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;
- d) Observância às normas legais vigentes, incluídas as resoluções e decisões deste Tribunal;
- e) Análise das peças que integram a prestação de contas, bem como dos demais documentos posteriormente juntados ao processo.

Ressalte-se, ainda, que, conforme registrado também pela auditoria, a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, ou o seu julgamento pela Câmara Municipal, não eximem de responsabilidade os administradores - inclusive o Prefeito, quando ordenador de despesa, - e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 29, § 2º, e 30, inciso II, da Constituição Estadual.

Passo, então, à análise dos pontos elencados no Relatório de Auditoria em confronto com a defesa apresentada.

1. Em relação ao cumprimento dos valores e limites constitucionais e legais, objeto das Contas de Governo sob exame, resta configurado o respeito em vários aspectos:



- **Dívida Consolidada Líquida (DCL):** o Município de São João esteve, no exercício de 2022, dentro dos limites preconizados pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.
- **Gestão da Educação:** o Município aplicou 26,27% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, *caput*, da CRFB/88), assim como 79,53% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando os preceitos da Lei Federal nº 14.113/2020 (art. 26), que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).
- **Complementação - VAAT em educação infantil:** aplicou-se 79,39% da complementação – VAAT na educação infantil, conforme exigência contida no art. 28 da Lei Federal nº 14.113/2020.
- **Complementação – VAAT em despesas de capital:** foi aplicado 18,88% da complementação – VAAT, em cada rede de ensino beneficiada, em despesas de capital, observando-se o disposto no art. 27 da Lei Federal nº 14.113/2020.
- **Gestão da Saúde:** houve a aplicação de 29,15% da receita vinculável nas ações e serviços públicos de saúde, cumprindo o disposto no art. 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012.
- **Previdência (RGPS):** conforme relata a auditoria (doc. 96, p. 44-45), o Município de São João recolheu as contribuições previdenciárias devidas ao RGPS.

2. Por outro lado, **verifico assistir razão a alguns dos achados negativos indicados pela auditoria, dentre os quais destaco:**

- **ORÇAMENTO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO:** falhas no planejamento governamental e na execução orçamentária e financeira elencadas no Relatório Preliminar, sobre as quais o defendente não trouxe aos autos documentos comprobatórios capazes de saná-las em sua totalidade. Ao contrário disso, apenas afirma, dentre outras alegações, que:
 - (1) tanto a programação financeira, quanto o cronograma de execução mensal de desembolso, foram apresentados na prestação de contas; verificou-se apenas uma desconformidade



na forma de elaboração dos referidos instrumentos (**sobre a programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso deficientes**);

- (2) a legislação não impõe a adoção de um limite para a abertura dos créditos adicionais; este Tribunal de Contas não delimitou, ou indicou, formalmente, qual seria o percentual considerado razoável para a abertura dos créditos adicionais pelos municípios pernambucanos (**LOA com previsão de um limite exagerado e de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais**);
- (3) durante o ano de 2021, os municípios brasileiros ainda enfrentavam os desafios econômicos decorrentes da pandemia de COVID-19, cujos efeitos se prolongaram ao longo de 2022, obrigando os gestores “a lidarem com a mitigação dos impactos sociais e econômicos causados pela referida emergência de saúde pública, tornando escassos os recursos financeiros disponíveis” (**déficit financeiro de R\$ 1.182.488,24**);
- (4) a existência de tais saldos negativos não constitui irregularidade, por si só, especialmente quando a situação foi devidamente justificada no referido demonstrativo, através das notas explicativas (**saldo negativo em contas do Quadro de Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial**, apesar de justificativas em notas explicativas, as quais não atenuam o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos).
- (5) Tais falhas, segundo a defesa, “**são de cunho eminentemente formal, devendo ser alocados como recomendações**” (incapacidade de pagamento imediato de seus compromissos de curto prazo e de seus compromissos de até 12 meses contando com os recursos a curto prazo (caixa, bancos, estoques, etc).
- Logo, **entendo que as deficiências de controle constatadas pela auditoria neste item ensejam determinações.**
- **REPASSE DE DUODÉCIMOS À CÂMARA DE VERADORES** – de acordo com a auditoria (doc. 96, p. 51), confrontando o valor



efetivamente repassado ao Poder Legislativo com o valor permitido, conclui-se que a Prefeitura de São João, atendeu ao disposto no *caput* do art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, entretanto, descumpriu a Lei Orçamentária Anual ao repassar R\$ 166.207,20 a maior. A defesa alega que “o decreto 015/2022 de 23 de fevereiro de 2022 e o decreto 046/2022 de 22 de junho de 2022 (doc. 03) atualizaram o orçamento da Câmara de Vereadores para R\$ 2.424.000,00 com fonte de anulação do Poder Executivo, suportando os valores repassados durante o exercício até o limite constitucional”, não tendo ocorrido, portanto, repasse a maior ao Poder Legislativo Municipal. Ocorre que os cálculos da auditora se fundamentaram no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada do Município constante na presente Prestação de Contas (doc. 16), que apresenta o valor de R\$ 2.256.271,44, autorizado na LOA para a Câmara Municipal de São João, no exercício de 2022. Foi repassado pela Prefeitura Municipal ao Legislativo Municipal, a título de duodécimos no exercício de 2022, o montante de R\$ 2.422.478,64, representando uma diferença a maior de R\$ 166.207,20 (7,37% do valor autorizado na LOA). Contudo, **foi respeitado o limite constitucional, razão pela qual entendo caber determinação para que a irregularidade não persista nos próximos exercícios.**

- **RESPONSABILIDADE FISCAL** – RCL apurada incorretamente a menor nos demonstrativos fiscais; DTP apurada incorretamente a maior nos demonstrativos fiscais e acima do limite previsto pela LRF. Destaco dentre tais apontamentos técnicos a **extrapolação do limite da DTP**: no que concerne aos gastos com pessoal, a auditoria relata que a Prefeitura Municipal de São João alcançou os seguintes percentuais no exercício de 2022 (doc. 96, p. 9): **61,79% no 1º Quadrimestre/2022; 59,06% no 2º Quadrimestre/2022 e 55,55% no 3º Quadrimestre/2022** (este apresentando diferença em relação àquele apresentado no RGF do encerramento do exercício de 2022, que foi de 55,59% da RCL). A respeito da diferença apontada em relação ao RGF, a auditoria esclarece que:

A pequena divergência decorre de duas inconsistências combinadas: a primeira relaciona-se ao cálculo da Receita Corrente Líquida (...).



Outra razão para a divergência entre o percentual da DTP em relação à RCL calculado pela auditoria (Apêndice V) e aquele apresentado pelo Poder Executivo no RGF do encerramento do exercício diz respeito ao ajuste que deve ser feito no valor da RCL referente às transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais e de bancada, conforme a Constituição Federal dispõe:

(...).

O Município de São João recebeu, em 2022, R\$ 1.428.985,00 referentes a transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais e R\$ 354.000,00 referentes às emendas de bancada (doc. 30), porém não efetuou o devido ajuste da RCL para fins de apuração do percentual da DTP em relação à RCL. No Apêndice V, por outro lado, foram providenciadas tais deduções. Esse procedimento, ao reduzir o valor da RCL ajustada, eleva o percentual da DTP.

Assim, para fins de apuração do percentual da DTP em relação à RCL, a RCL do município deve ser ajustada, deduzindo os valores recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais e de bancada, conforme § 16 do art. 166 da Constituição Federal. (Grifou-se).

Analisando a questão, conforme dados do Relatório Preliminar (doc. 96, p. 57-59), vê-se que a Prefeitura Municipal de São João, no 1º ano do período de gestão do interessado (2021 a 2024), **desenquadrado-se no 1º Quadrimestre/2021 (55,9% da RCL)**, entretanto, **já vinha descumprindo o limite da DTP na gestão anterior, desde o 1º Quadrimestre/2015** (tendo atingido o percentual de 58,9% no 3º Quadrimestre/2025 - Processo TCE-PE nº 16100183-0 – Prestação de Contas de Governo – Exercício de 2015 – Prefeitura Municipal de São João), **alcançando no 3º Quadrimestre/2020 o percentual de 57,6% da RCL.**

Nos termos do art. 23, *caput*, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF):

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, **o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois**



quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos [§§ 3º](#) e [4º do art. 169 da Constituição](#). (Grifou-se).

Vê-se, então, que o dispositivo acima transcrito dispõe acerca de dois prazos distintos:

1. Dois quadrimestres, para eliminação de todo o percentual excedente;
2. Um quadrimestre, para eliminação de no mínimo 1/3 do percentual excedente.

Relativamente às providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição da República, destaca-se que a redução da despesa com pessoal deve passar, necessariamente, pelo corte de cargos em comissão e de funções gratificadas (art. 169, § 3º, inciso I, da CRFB/88), exoneração dos servidores não-estáveis (art. 169, § 3º, inciso II, da CRFB/88), podendo até mesmo exigir a exoneração de servidores concursados, desde que antecedida do devido processo legal, caso nenhuma das medidas anteriormente mencionadas mostrem-se suficientes para assegurar o cumprimento dos limites de gastos com pessoal (art. 169, § 4º, da CRFB/88).

Em sede de defesa, o interessado aduz que “como bem apontado pelo RA, para o exercício de 2022, o Município de São João submetia-se ao regime especial de redução da DTP, estabelecido pelo artigo 15 da LC 178/2021”. Assim, “caso o Ente Público encerrasse o exercício financeiro de 2021 desenquadrado, o excesso deveria ser eliminado até o término do exercício financeiro de 2032, à razão de, pelo menos, 10% a cada exercício a partir de 2023” esclarece o defendente. Registra também que, no final de 2022, a Prefeitura Municipal de São João alcançou o percentual de 55,59%, demonstrando-se que o gestor reduziu 82,19% do montante excedente em 2021 (8,98%) já no exercício seguinte (2022).

Quanto à divergência (no percentual da DTP) encontrada pela auditoria (entre o levantamento realizado por esta e os dados do RGF), o interessado aduz que:



A única diferença encontrada na despesa com pessoal refere-se ao valor R\$ 30.211,43, decorrente de Outros Benefícios Assistenciais do servidor e do militar da natureza da despesa 3.1.90.08, não considerado pela auditoria.

Ao inserir este valor ao apêndice V do relatório de auditoria, o percentual da despesa de pessoal passará para 55,59% conferindo exatamente com o valor publicado no SICONFI (Doc. 05).

In casu sub examine, a Prefeitura Municipal de São João já se encontrava desenquadrada desde o 1º Quadrimestre/2015, mantendo-se nesta situação na atual gestão. Nesse contexto, considerando apenas o período de gestão do interessado, que manteve a Prefeitura desenquadrada desde o 1º Quadrimestre/2021, e à luz do que reza o artigo 23, *caput*, o Poder Executivo Municipal teria:

- até o 2º Quadrimestre/2021 para redução de no mínimo 1/3 do percentual excedente;
- até o 3º Quadrimestre/2021 para atender ao disposto no art. 23, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, reduzir todo o percentual excedente.

Ressalte-se, entretanto, que, no exercício de 2020, devido ao enfrentamento da pandemia do COVID-19, os municípios pernambucanos foram dispensados do reenquadramento da DTP, nos termos dispostos no art. 65, inciso I, da LRF, c/c o Decreto Legislativo Federal nº 6/20 e o art. 1º do Decreto Legislativo Estadual nº 09/2020.

Já para o exercício de 2021, com o advento da Lei Complementar Federal nº 178, de 13 de janeiro de 2021, a contagem dos prazos e as demais disposições do art. 23 da LRF foram suspensos, conforme disposto no §3º do seu art. 15:

Art. 15. O Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do exercício financeiro da publicação desta Lei Complementar estiver acima de seu respectivo limite estabelecido no [art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.



(...).

§ 3º Ficam suspensas as contagens de prazo e as disposições do [art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), no exercício financeiro de publicação desta Lei Complementar.

Conforme bem explica a auditoria (doc. 96, p. 57), a Lei Complementar Federal nº 178/21, por meio do seu art. 15, “estabeleceu regime especial de readequação ao limite de gastos com pessoal para aquele Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do exercício financeiro de 2021 estivesse acima do seu respectivo limite estabelecido no art. 20 da LRF” – situação esta na qual o Poder ou órgão deverá eliminar o excesso até o término do exercício de 2032, à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023. Atualmente, então, existem duas regras para recondução da despesa total com pessoal ao limite previsto na LRF:

- a. **Poderes ou órgãos que se encontravam abaixo do limite previsto no art. 20 da LRF ao término do exercício financeiro de 2021** e vierem a extrapolar o limite nos exercícios seguintes seguem estritamente o disposto no art. 23, da LRF (redução em dois quadrimestres, sendo pelo menos um terço do excesso no primeiro); e
- b. **Poderes ou órgãos que se encontravam acima do limite previsto no art. 20 da LRF ao término do exercício financeiro de 2021 seguem o regime especial previsto no art. 15, da Lei Complementar Federal nº 178 /21** (redução até o término de exercício de 2032, sendo pelo menos 10% do excesso a cada exercício).

Conclui a auditoria que:

No caso do Poder Executivo em análise, **verificou-se que o percentual da DTP apurado ao término do exercício de 2021, de acordo com o Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Governo daquele exercício, foi de 62,93%, enquadrando-se, portanto, no regime especial previsto no art. 15 da LC 178.**



Nesse contexto, **considerando o descumprimento do limite da DTP pela Prefeitura de São João, ao término do exercício de 2021, permanecendo desde então com os gastos de pessoal acima do limite até o 3º Quadrimestre/2022, à luz do que reza o art. 15 da Lei Complementar Federal nº 178/2021**, o Poder Executivo Municipal estaria dentro do regime especial, devendo eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da LRF, de modo a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

Destaque-se que, considerando outros índices constitucionais, **foram atendidos os limites da Dívida Consolidada Líquida (DCL) e cumpridos os limites mínimos de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino (26,27% da receita vinculável), remuneração dos profissionais do magistério da educação básica (79,53% dos recursos do FUNDEB), complementação VAAT na educação infantil (79,39%) e em despesas de capital (18,88%); aplicação da receita vinculável em Saúde (29,15%); assim como recolhidos os valores de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS em 2022.**

Desse modo, considerando que a Prefeitura de São João ainda estaria dentro do prazo para recondução da DTP aos limites estabelecidos, **entendo que irregularidade enseja determinação** para que o Poder Executivo Municipal adote medidas efetivas para a readequação dos gastos com pessoal aos limites legais, em atendimento às exigências do art. 15 da Lei Complementar nº 178 /2021 c/c o art. 23 da LRF, conforme conclusão da auditoria:

- a. o excesso deverá ser eliminado à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032; e
- b. a comprovação acerca do cumprimento da regra de eliminação do excesso deverá ser feita no último quadrimestre de cada exercício.



- **Restos a Pagar Processados** a serem custeados com recursos vinculados ou não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa. A defesa reconhece a situação dos Restos a Pagar, afirmando que “a disponibilidade de caixa, no exercício de 2022, ainda sofreu impacto dos restos a pagar deixados pela gestão anterior” e que, se observado o Demonstrativo da Dívida Flutuante de 2022, constata-se que, ao final do referido exercício, o Município ainda estava com um saldo de Restos a Pagar de gestões anteriores no montante de R\$ 4.174.248,21 (2015 - 2020). Conclui a defesa que “se fossem desconsiderados os impactos que os restos a pagar deixados pelas gestões anteriores na disponibilidade de caixa, os restos a pagar inscritos em 2022 estariam totalmente lastreados financeiramente” e que as falhas apontadas são de natureza formal, devendo ser alocadas apenas como determinações. Logo, **entendo que resta mantida a irregularidade, cabendo determinação para que não se repita em exercícios futuros.**
- **EDUCAÇÃO:** sobre a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em sede de defesa, o interessado argumenta que “a existência de restos a pagar vinculados ao FUNDEB não caracteriza uma irregularidade, sendo permitido que tais despesas sejam pagas no exercício subsequente com recursos próprios”. Nesse sentido, **permanece a falha apontada, sendo digna de determinação.**
- **PREVIDÊNCIA PRÓPRIA:** a defesa não traz comprovação sobre as providências que estão sendo adotadas pela Administração a respeito do **desequilíbrio financeiro** (resultado previdenciário negativo de R\$ 669.803,43) e **atuarial** (déficit atuarial de R\$ 192.787.174,74) e da **não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial**, constatados pela auditoria, afirmando que seria inviável a sua adoção por parte do Município de São João, por serem extremamente inexecutáveis, e que a existência do mencionado desequilíbrio financeiro e atuarial também não poderiam justificar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, conforme julgados deste Tribunal de Contas. Com relação ao **recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuição patronal suplementar, descumprindo obrigação de pagar ao Regime Próprio o montante de R\$ 879.111,82**, informa a defesa que o valor apontado foi parcelado junto ao RPPS, conforme termos de



parcelamento anexados à peça defensiva (DOC. 07) e comprovantes de pagamento (DOC. 08). Os Termos de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários (nº 00089/2023, 00090/2023 e 00091/2023, docs. 111 a 113), celebrados entre o Município de São João e o Instituto de Previdência do Município de São João (IPREVIS) em março/2023, relativos aos débitos da competência dos meses de fevereiro e abril a dezembro/2022, nos valores totais de R\$ 140.940,20, R\$ 767.249,11 e R\$ 35.678,34, respectivamente, incluindo multa, juros e atualização, apenas confirmam a irregularidade constatada pela auditoria (não recolhimento da totalidade das contribuições previdenciárias devidas em época própria – patronal suplementar), onerando o Município com o pagamento de multa e juros por atraso nos pagamentos. Contudo, considerando que foram recolhidas as contribuições dos segurados e a parte patronal normal devidas no exercício (competência de 2022), em sua totalidade, assim como o fato de ser a única irregularidade de maior gravidade que não restou completamente sanada, **entendo ensejar determinação para que não se repita em futuros exercícios e que os mencionados Termos de Acordo de Parcelamento sejam cumpridos integral e tempestivamente, sem onerar ainda mais o Município** (conforme previsto nas Cláusulas Segunda e Terceira, Parágrafo Segundo dos citados Termos), posto que dentre os comprovantes de pagamento das parcelas iniciais dos acordos constam algumas quitadas com atraso e pagamento de multa, a exemplo daquelas vencidas em 30/07, 30/08 e 30/10/23 do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários nº 00089/2023 (doc. 114).

- **TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO PÚBLICA:** para o nível “Intermediário” de transparência da gestão, a defesa alega que “tal fato não poderia justificar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas” e que, após a realização do levantamento, assim como a divulgação dos resultados, não houve tempo suficiente para que o gestor, ainda no exercício de 2022, adotasse medidas de melhoria dos índices de transparência do Município de São João. Registre-se que a não observância das normas constitucionais e legais atinentes à matéria (art. 5º, incisos XIV e XXXIII, da Constituição Federal; Lei de Acesso à Informação e Lei Complementar nº 131/2009) dificulta o efetivo exercício do controle social, vez que um dos pressupostos do



mesmo é a disponibilização das informações aos cidadãos. Resta, portanto, **mantida a impropriedade, sendo digna de determinação para que o vício não persista em futuros exercícios**, vez que a legislação que trata da matéria é de 1988 (Constituição da República) e a Lei de Acesso à Informação de 2011 (Lei nº 12.527/2011).

Diante do exposto:

VOTO pelo que segue:

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO. CONTROLES. VISÃO GLOBAL.

1. Constatada a observância ao nível de endividamento, assim como o respeito aos limites constitucionais e legais na manutenção e desenvolvimento do ensino, na remuneração dos profissionais do magistério e na Saúde.
2. Verificado o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS (segurados e patronal do exercício).
3. A materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal revela-se através das falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, verificadas nas contas sob análise, requerendo observância às normas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.
4. O descumprimento do limite dos gastos com pessoal, para o exercício de 2022, enseja determinações à luz do que reza a legislação correlata (art. 15 da Lei Complementar n.º 178 /2021 c/c art. 23 da LRF).
5. Os apontamentos técnicos relativos à gestão do RPPS requerem medidas de controle para o resgate do equilíbrio das contas do Regime



Próprio.

6. No âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos enseja Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas.

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

JOSE WILSON FERREIRA DE LIMA:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 96) e da defesa apresentada (doc. 103);

CONSIDERANDO que houve a observância ao limite da Dívida Consolidada Líquida (DCL), assim como o cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Educação (26,27% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino; 79,53% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica; 79,39% da complementação VAAT na educação infantil e 18,88% em despesas de capital); e aplicação da receita vinculável em Saúde (29,15%);

CONSIDERANDO, por outro lado, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os arts. 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964;

CONSIDERANDO que houve o recolhimento das contribuições devidas ao RGPS (segurados e patronal do exercício);

CONSIDERANDO que o descumprimento do limite dos gastos com pessoal enseja determinação à luz do que reza o art. 15 da Lei Complementar nº 178 /2021 c/c o art. 23 da LRF;

CONSIDERANDO as irregularidades constatadas na gestão do RPPS, tais como o desequilíbrio financeiro e atuarial, o recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuição patronal suplementar e a não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial, requerem medidas de controle para o resgate do equilíbrio das contas do Regime Próprio, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos;



CONSIDERANDO, no entanto, que, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos é merecedor de ressalvas;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São João a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). JOSE WILSON FERREIRA DE LIMA, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2022.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de São João, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Promover a readequação dos gastos com pessoal aos limites legais, obedecendo ao previsto no art. 15 da Lei Complementar nº 178/21 c/c o art. 23 da LRF.
2. Atentar para o cumprimento dos limites estabelecidos para o repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores.
3. Estabelecer na Lei Orçamentária um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, sem descaracterizar o orçamento como instrumento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.
4. Exigir dos responsáveis a elaboração da programação financeira com nível de detalhamento da receita adequado e baseada em estudo técnico-financeiro dos ingressos municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle.

Prazo para cumprimento: 60 dias



5. Providenciar, junto aos responsáveis da área, a elaboração do cronograma de execução mensal de desembolso, de maneira que evidencie um desdobramento baseado em estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, de modo a apresentar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle.

Prazo para cumprimento: 60 dias

6. Exigir, junto à Contabilidade da Prefeitura, o aprimoramento do controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

Prazo para cumprimento: 90 dias

7. Apresentar, no Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao encerramento do exercício, os devidos ajustes no valor da Receita Corrente Líquida referentes à dedução dos valores recebidos de emendas parlamentares individuais e de bancada.

Prazo para cumprimento: 60 dias

8. Com o objetivo de apurar o percentual da DTP em relação à RCL, ajustar a RCL do Município, deduzindo os valores recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais e de bancada, conforme § 16 do art. 166 da Constituição da República.

Prazo para cumprimento: 60 dias

9. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.2.1 do Relatório de Auditoria**).



Prazo para cumprimento: 360 dias

10. Evitar a inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que haja disponibilidade de caixa, o que poderá comprometer o desempenho orçamentário e financeiro do exercício seguinte.
11. Providenciar, junto à Contabilidade da Prefeitura, as notas explicativas e demais registros no Balanço Patrimonial, em conformidade com a legislação que trata da matéria.

Prazo para cumprimento: 60 dias

12. Efetivar, junto à área responsável, a organização da contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.

Prazo para cumprimento: 180 dias

13. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.
14. Providenciar, junto ao setor competente da Prefeitura Municipal, a correta e tempestiva contabilização, assim como o posterior recolhimento/repasso das contribuições previdenciárias (dos segurados e patronal) devidas ao RGPS e ao RPPS, em época própria, evitando o pagamento de multa e juros ao órgão competente.
15. Atentar para o cumprimento dos Termos de Acordo de Parcelamento nº 00089/2023, 00090/2023 e 00091/2023, em vigor, celebrados entre o Município de São João e o IPREVIS, de maneira que as parcelas mensais sejam



quitadas integral e tempestivamente, sem onerar ainda mais o Município (conforme previsto nas Cláusulas Segunda e Terceira, Parágrafo Segundo dos citados Termos).

16. Promover medidas efetivas para sanar o desequilíbrio financeiro e o déficit atuarial do RPPS.
17. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei de Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do Município, que se apresentou, em 2022, no nível de transparência intermediário.

Prazo para cumprimento: 90 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

É como voto.



ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	26,27 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício	Lei Federal nº 14.113/2020, art. 26	Recursos do FUNDEB	Mínimo 70,00 %	79,53 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	29,15 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º trimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	55,55 %	Não
	Repasse do	CF/88, caput do art. 29-A	Somatório da receita	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;		



Duodécimo	duodécimo à Câmara de Vereadores	(redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA	tributária e das transferências previstas	IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.	R\$ 2.422.478,64	Não
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	2,21 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal (aplicável apenas a RPPS sem segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	23,46 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal - Plano Financeiro (aplicável apenas a RPPS com segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	0,00 %	Sim
				No mínimo,		



Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal - Plano Previdenciário (aplicável apenas a RPPS com segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	0,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Aposentados	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 14,00 %	14,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Pensionistas	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 14,00 %	14,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Servidor Ativo	Constituição Federal, art. 149, §1º	Salário de contribuição	Mínimo 14,00 %	14,00 %	Sim



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo , Presidente, em exercício, da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.